

1. ACIDENTES DE TRAJETO

Historicamente, os benefícios oriundos de acidentes de trajeto faziam parte do cálculo do FAP, nos termos das Resoluções nºs 1.308/09, 1.316/10 e 1.327/15.

Todavia, em 2017 o CNPS, órgão responsável pela regulamentação do FAP, excluiu do cálculo os benefícios oriundos desse tipo de acidente por meio da Resolução nº 1.329/17 que passou a reger o FAP, produzindo efeitos a partir do índice calculado em 2017 para a vigência 2018.

Assim, a partir da Resolução nº 1.329/17 há expressa previsão de **exclusão** dos eventos decorrentes de acidente de trajeto do cálculo do FAP, com aplicação já para os índices calculados em 2017, com vigência em 2018.

E, como dito alhures, qualquer benefício incluído indevidamente no cálculo tende a aumentar sobremaneira o índice, elevando o percentual da alíquota do tributo GILRAT incidente sobre a folha de pagamento da empresa.

Oportuno lembrar que não se pretende, aqui, discutir a legalidade da inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo dos índices FAP anteriores a 2018.

O que se quer é a **exclusão do benefício acidentário oriundo de acidente de trajeto incluído indevidamente e a contrário legis a partir da vigência de 2018, de acordo com a Resolução nº 1.329/2017**, vejamos:

Resolução nº 1.329/2017

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção- FAP 2017, com vigência em 2018.

(...)

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 – Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substitui-la. (GN)

Importante destacar que a Resolução nº 1.329/2017 expressamente determina que **produzirá seus efeitos a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2017, com vigência em 2018**, sendo, portanto, aplicável ao caso concreto.

Além disso, conforme estabelecido na Resolução CNPS nº 1.329/2017, o “*critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a Data de Despacho do Benefício – DDB dentro do Período-Base (PB) de cálculo*”, e não a data de ocorrência do acidente.

Assim, a Autora não busca a aplicação retroativa da Resolução CNPS nº 1.329/2017, mas sim a exclusão de benefício que possui **Data de Despacho do Benefício (DDB) dentro do Período-Base (PB)** de cálculo do FAP a partir da vigência 2018.

Desta forma, o cálculo apresentado pelo sistema FAP, vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, levou em consideração diversos benefícios para a composição do índice da Autora.

Contudo, alguns deles, por se tratar de benefícios oriundos de acidentes de trajeto, não deveriam compor sua base de cálculo.

Dada as particularidades de cada caso e para facilitar o entendimento, os benefícios foram divididos nos subtópicos que passamos a analisar.

1.1. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO (B91) – DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRAJETO

O auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, é devido ao segurado acidentado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos.

Do mesmo modo que outras espécies de benefícios acidentários, o auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, compõe a base de cálculo do FAP e a inclusão indevida de qualquer benefício tende a aumentar o índice, elevando o percentual da alíquota do SAT incidente sobre a folha de pagamento das empresas.

Durante a auditoria realizada nos índices FAP da Autora, foram encontrados x (xxxx) **benefícios de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91**, decorrentes de acidentes de trajeto, na base de cálculo do índice FAP.

Item	Vigências do FAP		CNPJ	Empregado(a)	NIT	Tipo	Benefício	CAT
1	2017	2018	99.999.999/9999-99	FULANO DA SILVA SAURO	13192615728	B91	6141765886	2016.150209.1/01
2								

Para demonstrar os fatos e comprovar o erro cometido pela Previdência Social, utilizaremos como exemplo o caso da segurada XXXXXXXX, inscrita no NIT sob o nº XXXXXX.

Os documentos comprobatórios em relação aos demais segurados estão anexos à petição inicial.

A segurada XXXXXXXX sofreu um **acidente de trajeto no dia dd/mm/aaaa**, conforme a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) abaixo.

Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)



CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho

2018.397841.2/01

I - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

- 1 - Emitente: Empregador
2 - Tipo de CAT: INICIAL
3 - Iniciativa da CAT:
4 - Fonte do Cadastramento: CatWeb
5 - Número da CAT: 2018.397841.2/01
6 - Número do recibo do evento no eSocial da CAT de origem:

II - EMITENTE

EMPREGADOR

- 7 - Razão Social/Nome: MARCOPOLÔ SA

8- Tipo: 9 - Número de Inscrição: 10 - CNAE:
CNPJ 88.611.835/0009-86 22293

ACIDENTADO

11 - Nome: 12 - CPF: 13 - Data de Nascimento:
VERONICA CHAVES HOFMAN 14/08/1992

14 - Sexo: 15 - Estado Civil: 16 - CBO:
FEMININO SOLTEIRO(A) 823210 - EXTRUSOR DE FIOS OU FIBRAS DE VIDRO

17 - Filiação à Previdência Social: Empregado 18 - Áreas: URBANA

ACIDENTE OU DOENÇA

19 - Data do Acidente: 20 - Hora do Acidente: 21 - Após quantas horas de trabalho? 22 - Tipo:
08/10/2018 02:40 09:10 TRAJETO

23 - Houve afastamento? 24 - Último dia trabalhado: 25 - Local do acidente:
SIM 08/10/2018 1 - Estabelecimento do empregador no Brasil

26 - Especificação do local do acidente:

PROX.AO PORTAO DE SAIDA M

27 - CNPJ/CAEPF/CNO do local do acidente: 28 - UF: 29 - Município do local do acidente: 30 - País:
CNPJ: 00.000.000/0000-00 RS CRUZEIRO DO SUL

31 - Parte do corpo atingida:
757050000 - Pé (exceto artelhos)

32 - Agente causador: 33 - Lateralidade:
303075900 - Veículo, NIC

34 - Descrição da situação geradora do acidente ou doença:
200008900 - Impacto sofrido por pessoa, NIC

35 - Houve registro policial? 36 - Houve morte? 37 - Data do óbito:
NÃO NÃO



38 - Observações:			
39 - Data do Recebimento:	10/10/2018		
III - INFORMAÇÕES DO ATESTADO MÉDICO			
ATENDIMENTO			
40 - Data:	41 - Hora Atendimento:	42 - Houve internação?	
10/10/2018	15:45	NÃO	
43 - Provável duração do tratamento (dias):	44 - Deverá o acidentado afastar-se do trabalho durante o tratamento:		
15 dia(s)	SIM		
LESAO			
45 - Descrição e natureza da lesão: 702015000 - Contusão, esmagamento (superfície cutânea intacta)			
DIAGNÓSTICO			
46 - Diagnóstico provável:			
47 - CID-10: S91 - Ferimentos do tornozelo e do pé			
48 - Local e Data:	49 - Nome do médico, CRM e UF: Não Informado, Não Informado, 21091, Não Informado		
24/10/2018			
50 - Observações:			
A COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE É OBRIGATÓRIA, MESMO NO CASO EM QUE NÃO HAJA AFASTAMENTO DO TRABALHO. FORMULÁRIO ASSINADO ELETRONICAMENTE - DISPENSA ASSINATURA E CARIMBO			

Em decorrência do acidente de trajeto e da incapacidade laborativa, foi concedido o **benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nºxxxxxxxx**, com Data de Início do Benefício **(DIB) em xx/xx/yyyy** e Data de Cessação do Benefício **(DCB) em xx/xx/yyyy**.

O documento emitido pelo INSS comprova a concessão do benefício e as datas acima mencionadas.

			NB: 91 / 625.364.713-3
			Situação: Cessado
			DTB: 24/10/2018
			OL Mantenedor: 19.022.030
■ Informações de Benefício (INBEN)			16/09/2024 às 09:06:47
<u>Dados do Titular</u>			
NB: 625.364.713-3			
Nome do Recebedor (Titular / RL):	VERONICA CHAVES HOFMAN	CPF: 027.898.310-33	NIT: 165.278.00.00-9
Identidade:	01100605541 - RS	Data de Nascimento:	14/08/1992
<u>Dados do Benefício</u>			
OL Mantenedor:	19.022.030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAXIAS DO SUL	OL Concessor:	19.022.030 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAXIAS DO SUL
OL Mantenedor Anterior:			
Sistema de Origem:	SABI		
Situação:	CESSADO - 12 - LÍMITE MÉDICO	Especie:	91 - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ACIDENTE DO TRABALHO
Tratamento:	13 - PREVIDENCIÁRIO SIMPLES		
Procurador/Entidade de Representação:	Não		
Representante Legal:	Não		
Reabilitação Profissional:	Não		
Ramo de Atividade:	2 - COMERCIAL		
Forma de Filiação:	1 - EMPREGADO		
<u>Dados Bancários</u>			
Órgão:	642024 - CAXIAS DO SUL CIDADE	Banco:	341 - BANCO ITAU S/A
Pagador:	DA UVA - PAV	Agência:	642024 - CAXIAS DO SUL CIDADE DA UVA - PAV
Conta Corrente:		Endereço da Agência:	AV.JULIO DE CASTILHOS,1525
Município/UF:	CAXIAS DO SUL/RS		
Meio de Pagamento:	1 - CMG - CARTAO MAGNETICO	Tipo Conta:	
<u>Dependentes</u>			
Quantidade de Dependentes Informada:	0	Dependentes Para Desdobramento:	0/0
Quantidade de Dependentes Para Imposto de Renda:	0	Quantidade de Dependentes Salário Família:	0
Dependentes Válidos Pensão:	0		
<u>Outras Informações</u>			
DIR:	24/10/2018	DIR da NR anterior:	09/10/2018
DFR:	25/10/2018	DDR:	29/11/2018
APR:	2.865,98	MR. Base:	2.634,29
Acompanhante:	Não	Competência do Último Cálculo:	12/2018
Tipo de Imposto de Renda:			I-sento

A comparação entre a data do acidente (xx/xx/xxxx) e a data do início do benefício B91 nº xxxxxxxx, em xx/xx/yyyy, comprova o nexo entre os eventos.

Destarte, mesmo sendo decorrente de acidente de trajeto, a administração pública indevidamente incluiu o benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº xxxxxxxx, na base de cálculo do índice FAP vigência xxxxxx do estabelecimento com CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx.

Número do Benefício	Número da CAT	Data Demissão Benefício (DBB)	Data Nascimento Beneficiário	NIT do Empregador	NIT do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Data Início Benefício (DIB)	Data Cessação Benefício (DCB)
6218192117		13/03/2018	00/01/1953	00253137/0002-39	12193782646	074295748-90	31/01/2018	31/01/2018
6278356000		05/05/2019	10/01/1965	00253137/0002-39	12132614565	081888818-05	07/01/2013	01/11/2019
6288997238		29/07/2019	00/06/1973	00253137/0002-39	12211043951	163491828-20	25/07/2019	31/10/2019

Por se tratar de acidente de trajeto, referido benefício **não deve compor a base de cálculo e constar nos índices FAP da Autora.**

A Resolução nº 1.329/17 dispõe que os acidentes de trajeto serão identificados “*por meio da CAT ou outro instrumento que vier a substitui-la*”.

No caso, os documentos comprobatórios acima e anexos à petição inicial demonstram que o benefício mencionado é decorrente de acidente de trajeto.

Ademais, o Poder Judiciário reconhece que os benefícios oriundos de acidentes de trajeto não devem compor a base de cálculo dos índices FAP.

Nesse sentido decidiu o MM. Juiz Marco Aurélio de Mello Castriani, nos autos nº 5018811-28.2023.4.03.6100/SP, em trâmite na 1ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, *verbis*:

Ora, demonstrando a empresa que determinado benefício decorreu de acidente de trajeto, este deverá ser excluído do cálculo do FAP, redundando na concreta redução dos valores a serem recolhidos. Dispõe a norma citada que os acidentes de trajeto serão identificados por CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substitui-la. Ocorre, entretanto, que o artigo 379 do Código de Processo Civil reza que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Avulta do exposto que a parte pode provar o seu direito por qualquer meio, desde que legal ou legitimo, não podendo haver limitação dos meios de prova por ato infralegal. (GN)

Da mesma forma é o entendimento do MM. Juiz Diógenes Tarcísio Marcelino Teixeira, nos autos nº 5020684-65.2022.4.04.7201/SC, em trâmite na 3ª Vara Federal de Florianópolis/SC, *verbis*:

No caso em tela, os documentos juntados pela empresa autora com a inicial demonstram que o benefício previdenciário B94, no. 1856891051, concedido ao segurado SÉRGIO KAMINSKI GOULARTE, efetivamente foi decorrente, na origem, de acidente de trânsito ocorrido no trajeto do funcionário ao trabalho.

De fato, por força do acidente de trajeto em questão, ocorrido em 16 de setembro de 2015, inicialmente foi concedido ao segurado o Benefício no. B91, nº 6122170503, com data de início – DIB em 19/10/2015 e data de cessação – DCB em 08/11/2016.

Na sequência, com base no mesmo acidente, lhe foi concedido na esfera judicial (autos do processo no 0309829-24.2017.8.24.0023/SC), o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, no 1856891051, com DIB em 09/11/2016, que foi incluído no cálculo do FAP 2021.

Vejam-se os seguintes documentos: [...]

Assim sendo, em relação à mencionada ocorrência, houve de fato irregularidade na inclusão de tal benefício como acidentário, eis que a referida Resolução n. 1.329/2017, como visto, excetuou da definição de acidente de trabalho os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substitui-la.

Logo, assiste razão à parte autora, pois não poderia o benefício em questão ser computado para fins do cálculo de apuração do FAP da empresa, no exercício de 2021. [...]

O pedido procede, portanto, para se reconhecer que o benefício detalhado na inicial não deve ser incluído e computado, para fins de cálculo da alíquota do FAP da autora, no período questionado (2021).

Outrossim, a própria União, em processos de mesma natureza e objeto, **reconhece** o equívoco de manter benefícios decorrentes de acidentes de trajeto incluídos no FAP das empresas e **comanda** a exclusão dos ditos benefícios da base de cálculo do FAP.

Como exemplo, podemos citar a contestação apresentada pela União nos autos do processo nº 0809292-03.2021.4.05.8200/PB, em trâmite na 2ª Vara Federal de João Pessoa, que reconhece o erro e determina a exclusão dos benefícios decorrentes de acidente de trajeto do FAP, *in verbis*:

2. A autora solicita a exclusão dos benefícios B91, nº 6121642770 – FAP 2018 e 2019, B91, nº 6241236621 – FAP 2020 e 2021 e B94, nº 6286389486 – FAP 2021, que seriam decorrentes de acidente de trajeto.

3. Alega a autora que o evento decorre de um acidente de trajeto, para o qual houve emissão de CAT. Todavia, ainda assim os benefícios foram incluídos no cálculo do FAP nas vigências 2018 a 2021. Afirma que a contabilização do referido benefício majorou a alíquota em discussão, solicitando sua exclusão do cálculo FAP.

4. Em consulta ao sistema CATweb, verificamos que a CAT nº 2014.281179.3/0 é uma CAT de trajeto, com data de acidente 27/05/2014, sendo esta data a mesma relacionada aos benefícios elencados pela empresa, se tratando assim do mesmo evento acidentário.

5. Conforme previsto na Resolução CNPS nº 1.329/2017, na composição do índice de gravidade e do índice de custo são computados todos os benefícios acidentários com data de despacho durante o período-base de cálculo do FAP. São definições estruturantes do cálculo:

[...]

6. Portanto, em conformidade com a Resolução nº 1.329/2017, que retirou os acidentes in itinere, a alegação da empresa autora é procedente, tendo o benefício em questão sido incluído erroneamente no cálculo do FAP na vigência 2018.

7. Em consulta ao Banco de dados de Comunicação de Acidentes de Trabalho – CAT, verificar que, de fato, foi emitida CAT de trajeto pela empresa.

8. Quando um benefício por incapacidade é analisado junto aos sistemas informatizados da Previdência Social, é efetuada rotina para averiguação de emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT para o evento que motivou o afastamento do trabalho. Caso seja encontrada uma CAT,

nestas condições, fica estabelecido um vínculo entre o benefício requerido e a CAT registrada, não tendo no presente caso ocorrido tal vinculação.

9. Dessa forma, procedente a alegação da autora de que os benefícios elencados em sua petição inicial devam ser excluídos do cálculo do FAP nas vigências 2018 a 2021. (GN)

No mesmo sentido a contestação apresentada nos autos do processo nº 5005677-73.2021.4.04.7005/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarapuava.

3.1 ACIDENTES DE TRAJETO.

Este ponto teve a seguinte análise favorável ao contribuinte:

4.2. Neste caso, a Autora solicita que sejam excluídos os NB N°s 6137349385 e 6147734265, contabilizados na vigência 2018, por se tratarem de acidentes de trajeto, em conformidade com a nova resolução nº 1.329/2017, que retirou os acidentes in itinere da regra de cálculo do FAP para os índices vigentes a partir de 2018.

4.3. Em consulta ao Banco de dados de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, identificamos que as CAT's n°s: 2016.093764.7/01 e 2016.183946.0/01, estão, respectivamente, relacionadas aos benefícios, ora reclamados e se referem a acidentes de trajeto.

4.4. Dessa forma, comandaremos nesta data, a exclusão dos NB N°s: 6137349385 e 6147734265, contabilizados na vigência 2018. (GN)

Da mesma forma é o entendimento do Judiciário¹, *in verbis*:

2.3.1.1. Relativamente ao FAP vigência 2018, a parte autora alega que a parte ré incluiu, de forma indevida, na base de cálculo do aludido fator, o benefício previdenciário nº 6116383657 oriundo de acidente de trajeto.

Deveras, a Resolução MPS/CNPS n.º 1.329/2017 estatui que os benefícios de natureza acidentária decorrentes de acidente de trajeto – assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la – não devem ser considerados como insumos do cálculo do FAP.

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nº 2015.326264.8/01, colacionada no evento 1 - ANEXO5, p. 4, revela que acidente ocorreu em via pública, na BR 116, sendo qualificado como acidente do tipo "trajeto".

O documento encartado no evento 1 - ANEXO5, p. 5, a seu turno, demonstra que o referido benefício foi considerado no cálculo do índice FAP de 2018.

Logo, o pedido procede, no ponto. (GN)

Na mesma toada, também foi proferido na sentença do MM. Juiz Rony Ferreira, nos autos do processo nº 5003834-82.2021.4.04.7002/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu:

¹ Trecho da sentença proferida nos autos do processo nº 5001711-05.2021.4.04.7005/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel.

Do pedido de exclusão do benefício n. 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP, vigência 2018 e o recálculo do índice FAP.

Os documentos anexados no evento 1 (evento 1, ANEXOSPET5), denotam que no FAP vigente em 2018 e, portanto, calculado em 2017 a partir de dados dos anos de 2015 e 2016, foi incluído o benefício n. 6110497103, referente a acidente de trajeto ocorrido em 26/06/2015.

A Resolução n.º 1.329, de 2017, do Conselho Nacional da Previdência, excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, foi publicada no DOU em 27/04/2017, entrou em vigor na data de sua publicação e a produção dos efeitos ocorreu a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP 2017, com vigência em 2018.

Ou seja, a Resolução CNP n. 1.329/2017 excluiu do cálculo do FAP em 2017 om vigência em 2018, as ocorrências de acidente de trajeto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. EXCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO. RESOLUÇÃO CNPS 1.329/2017. REFORMA DE SENTENÇA EXTINTIVA E JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 1.013 DO CPC. 1. Não obstante a metodologia do FAP dependa da aprovação do Conselho Nacional de Previdência Social, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição previdenciária é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457/2007. 2. Tratando-se de reforma de sentença fundada no art. 485, e estando, o processo, em condições de imediato julgamento, é caso de conhecer da lide, nos termos do art. 1.013, § 2º, I, do CPC. 3. A Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência Social excluiu do cálculo do FAP os acidentes de trajeto, com efeitos a partir do cálculo do índice em 2017, com vigência em 2018. Comprovado que determinada CAT refere-se a essa espécie de sinistro, sua exclusão é devida. (TRF4, AC 5001888-34.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/10/2021).

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido da autora para exclusão do benefício 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP com vigência 2018. (GN)

Destarte, os benefícios acidentários oriundos de acidentes de trajeto não devem compor a base de cálculo do FAP da Autora.

Portanto, requer-se a **exclusão de x (xxxx) benefícios de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91**, decorrentes de acidentes de trajeto, da base de cálculo do índice FAP dos estabelecimentos e vigências indicados na tabela supra e nos pedidos.

1.2. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO (B91) – DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRAJETO (Laudo Pericial)

O auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, é devido ao segurado acidentado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido pela Lei nº 8.213/1991, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Do mesmo modo que outras espécies de benefícios acidentários, o auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, compõe a base de cálculo do FAP e a inclusão indevida de qualquer benefício tende a aumentar o índice, elevando o percentual da alíquota do SAT incidente sobre a folha de pagamento das empresas.

Durante a auditoria realizada nos índices FAP da Autora, foi encontrado **xxx (xxx)** **benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91** – decorrente de acidente de trajeto – na base de cálculo dos índices FAP, nas vigências xxx.

Item	Vigência do FAP		CNPJ	Empregado(a)	NIT	Tipo	Benefício
1	2017	2018	99.999.999/9999-99	Fulano da Silva Sauro Grande Nome de Duas linhas	13192615728	B91	6141765886
2							

O segurado XXX sofreu **acidente de trajeto em XXX** com lesão XXX, conforme consta no Laudo Médico Pericial emitido pelo Instituto Nacional de Seguro Social em XXX.

Destacamos abaixo os trechos de relevo dos documentos comprobatórios.

Laudo Médico Pericial – INSS (dd/mm/aaaa)

Laudo Médico Pericial

Requerente: MARCOS ALEXANDRE LUDWINSKY
 Sexo: Masculino Nasc.: 25/08/1981
 Est. Civil: RG: 00045358036 Emissão:

Nº Requer.: 168.671.386
Data Exame: 05/10/2015
Ordem: 1.00

Ocupação: Outros trabalhadores braçais não-classificados sob outras epígrafes

Benefício: Auxílio - Doença História: Operador de empilhadeira, 34 anos. Acidente de trajeto em 2012 com lesão joelho E, já em BI há 2 anos por essa lesão. Hoje mesmas queixas. Caso já encaminhado para avaliação de AA e negado. RNM tornozelo E 11/03/13 normal. AM Dr Marco Aurelio CRM 9865. Exame Físico: Discreta claudicação e E que não se reproduz na sala de espera, sem restrição de movimentos de joelho e tornozelo E.	Início da Doença: Início da Incapacidade: CID: M255 Dor articular Considerações: Operador de empilhadeira, 34 anos. Acidente de trajeto em 2012 com lesão joelho E, já em BI há 2 anos por essa lesão. Hoje mesmas queixas. Caso já encaminhado para avaliação de AA e negado. RNM tornozelo 11/03/13 normal. Ao exame sem restrição de movimentos de MIE. APto
Resultado: Não existe incapacidade laborativa.	
Médico: VIVIANE DE MACEDO CARNEIRO CRM: 9906 Matrícula: 1996593	

Este é cópia do original, assinado digitalmente por Cláudia Uetz. Liberado nos autos em 28/09/2016 às 15:59. Para conferir a autenticidade do documento, acesse o site https://sestificc.mt.gov.br/portal/ConferirAssinatura/

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3						
MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV CONBAS - Dados Basicos da Concessao						23/06/2017 14:45:03
Acao						
Inicio	Origem	Desvio	Restaura	Fim	Situacao:	Ativo
NB 6190849370	MARCOS ALEXANDRE LUDWINSKY				Renda Mensal Inicial - RMI:	1.117,65
OL Concessor	20.024.090				Salario de Beneficio :	1.228,19
OL Conc. Ant1					Base Calc. Vors. - A.P. Base:	
OL Conc. Ant2					RMI/Antiga Legislacao... :	
OL Conc. Ant3					Valor Calculo Acid. Trab. :	
OL Executor					Valor Mens.Reajustada - MR :	
OL Manutencao	20.024.050					
Origem Proc.	CONCESSAO ON-LINE					
Trat.:	13	Sit.credito :	02	VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD		
CNIS:	0	NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB.	Anterior :			
Esp.:	91 AUXILIO DOMICILA POR ACIDENTE DO TRABALH	NB.	Origem :			
Ramo atividade:	2 COMERCIARIO	NB.	Benef. Base:			
Forma Filiacao:	0 DE EMPREGADO				Local Trabalho:	201
Ult.empregador:	81315426000136				DAT:	01/07/2014
Indice Reaj. Teto:					DIP:	01/06/2017
Grupo Contribuicao:					DER:	23/06/2017
TP.Calcudo :					DDB:	23/06/2017
Desp:	04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR:				DRD:	23/06/2017
Tempo Servico	:	A M D	DPE:	A M D	DCI:	
					DIB:	06/10/2015
					DCB:	
					DPL:	A M D

Todavia, mesmo sendo **decorrente de acidente de trajeto ocorrido em XXX**, a administração pública incluiu o **benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº XXX**, na base de cálculo dos índices FAP do estabelecimento CNPJ nº XXX, nas vigências XXX.

As telas do sistema FAP abaixo **comprovam** a inclusão.

Vigência XXX

Vigência	CNPJ Raiz	Estabelecimentos	FAP Simplificado
2021	00 253 137 - DANA INDUSTRIAS LTDA	00 253 137/0002-39	
FAP 2021			
Beneficos da Espécie B91 (Detalhamento)			
1.4182	COLUNAS	FILTROS	EXPORTAR
Cálculo Orig Realizado em 30/06/2021	Número do Beneficio	Número da CAT	Data Despacho Beneficio (DDB)
	6218192117		12/03/2018
	6278356000		08/05/2019
	6288997238		29/07/2019
			Data Nascimento Beneficiario
			00 253 137/0002-39
			NIT do Empregador
			12193782646
			CPF do Beneficiario
			074 295 748-90
			Data Inicio Beneficio (DIB)
			31/01/2018
			Data Cessação Beneficio (DCB)
			31/01/2018
Histórico			
Linhos por página: 10 ▾ 1-3 de 3 < >			

Por se tratar de acidente de trajeto, referido benefício não deve compor a base de cálculo e constar nos índices FAP da Autora.

No caso, as provas juntadas são suficientes para identificar e caracterizar os benefícios B91 como decorrentes de acidente de trajeto.

Nesse contexto, se há erro na base de cálculo do FAP com a inclusão indevida de benefício decorrente de acidente de trajeto esse erro deve ser corrigido.

Isso porque a alíquota do tributo deve incidir sobre a base de cálculo que efetivamente reflita o fato gerador da respectiva obrigação.

E, quando isso não ocorre, os tributos recolhidos a maior, logo, indevidamente, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento sem causa do ente tributante.

Ad argumentandum tantum, em que pese a inexistência da CAT, os documentos acima e anexos à petição inicial são suficientes para identificar e caracterizar o benefício listado na tabela supra como decorrente de acidente de trajeto.

Isso porque, o acidente in itinere ou de trajeto é caracterizado como aquele acidente sofrido pelo trabalhador no percurso entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91)².

Dessa forma, **o que caracteriza o acidente como de trajeto é o local – fora do local de trabalho –, a circunstância – no percurso casa/trabalho ou trabalho/casa –, e o horário – fora do horário de trabalho – e não a emissão ou não da CAT.**

Portanto, **a CAT não é o elemento objetivo para caracterizar o acidente de trajeto**, mas sim as circunstâncias do incidente.

A própria União, em processos de mesma natureza e objeto, **reconhece** o equívoco de manter benefícios decorrentes de acidentes de trajeto incluídos erroneamente no FAP das empresas e comanda a exclusão dos ditos benefícios da base de cálculo do índice FAP.

Como exemplo, podemos citar a contestação apresentada pela União nos autos nº 5005677-73.2021.4.04.7005/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, que reconhece o erro e determina a exclusão dos benefícios decorrentes de acidente de trajeto do FAP, *verbis*:

3.1 ACIDENTES DE TRAJETO.

Este ponto teve a seguinte análise favorável ao contribuinte:

4.2. Neste caso, a Autora solicita que sejam excluídos os NB N°s 6137349385 e 6147734265, contabilizados na vigência 2018, por se tratarem de acidentes de trajeto, em conformidade com a nova resolução nº 1.329/2017, que retirou os acidentes in itinere da regra de cálculo do FAP para os índices vigentes a partir de 2018.

4.3. Em consulta ao Banco de dados de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, identificamos que as CAT's nºs: 2016.093764.7/01 e 2016.183946.0/01, estão, respectivamente, relacionadas aos benefícios, ora reclamados e se referem a acidentes de trajeto.

4.4. Dessa forma, comandaremos nesta data, a exclusão dos NB N°s: 6137349385 e 6147734265, contabilizados na vigência 2018. (GN)

² Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: [...]

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou desde para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado

Da mesma forma é o entendimento do Judiciário³, *in verbis*:

2.3.1.1. Relativamente ao FAP vigência 2018, a parte autora alega que a parte ré incluiu, de forma indevida, na base de cálculo do aludido fator, o benefício previdenciário nº 6116383657 oriundo de acidente de trajeto.

Deveras, a Resolução MPS/CNPS n.º 1.329/2017 estatui que os benefícios de natureza acidentária decorrentes de acidente de trajeto – assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la – não devem ser considerados como insumos do cálculo do FAP.

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nº 2015.326264.8/01, colacionada no evento 1 - ANEXO5, p. 4, revela que acidente ocorreu em via pública, na BR 116, sendo qualificado como acidente do tipo "trajeto".

O documento encartado no evento 1 - ANEXO5, p. 5, a seu turno, demonstra que o referido benefício foi considerado no cálculo do índice FAP de 2018.

Logo, o pedido procede, no ponto. (GN)

Nesse sentido decidiu o MM. Juiz Vilian Bollmann, nos autos nº 5025207-60.2021.4.04.7200/SC, em trâmite na 4ª Vara Federal de Florianópolis/SC, *verbis*:

Da inclusão de benefício oriundo de acidente de trajeto

Alega a demandante que o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, nº 6185008428, oriundo de acidente de trajeto, foi indevidamente computado para o cálculo do FAP da Filial CNPJ nº 02.220.017/0001-80, nos anos de 2019 e 2020.

A Resolução CNPS nº 1.329/2017, com efeito, alterou a metodologia de cálculo do FAP, excluindo dos eventos a serem computados os acidentes de trajeto, identificados por meio da CAT ou de outro instrumento que vier a substituí-la. Nesse sentido, colhe-se da definição de "evento" constante no referido ato normativo:

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. (grifado).

A demandante anexou com a inicial (evento 1, INIC1, p. 15) cópia da CAT nº 2015.016132.8/01, devidamente cadastrada, a qual tratou do acidente de trajeto ocorrido em 20/06/2014. Tal infortúnio, ao que se infere, gerou o benefício nº 6185008428, que foi incluído para o cálculo do FAP nos anos de 2019 e 2020 (evento 1, INIC1, p. 14).

Portanto, comprovado que acidente de trajeto foi incluído na composição de cálculo do FAP dos anos de 2019 e 2020, também procede, neste ponto, o pedido veiculado pela parte autora. (GN)

³ Trecho da sentença proferida no processo nº 5001711-05.2021.4.04.7005/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel.

Por essas razões, comprovado a incorreção da Previdência Social, requer-se a exclusão daqueles benefícios de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, decorrentes de acidente de trajeto – da base de cálculo do índice FAP.

1.3. AUXÍLIO-ACIDENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO (B94) – DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRAJETO

O auxílio-acidente, espécie B94, é devido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresenta sequela definitiva que implique na redução de sua capacidade laborativa ou impossibilite o desempenho da atividade exercida à época do acidente.

Assim como as outras espécies de benefícios accidentários, o auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, compõe a base de cálculo do FAP e a inclusão indevida de qualquer benefício tende a aumentar o índice, elevando o percentual da alíquota do SAT incidente sobre a folha de pagamento das empresas.

Durante a auditoria realizada nos índices FAP da Autora, foram encontrados x (xxxx) benefícios de auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, decorrentes de acidentes de trajeto, na base de cálculo do índice FAP.

Item	Vigências do FAP		CNPJ	Empregado(a)	NIT	Tipo	Benefício	CAT
1	2017	2018	99.999.999/9999-99	FULANO DA SILVA SAURO	13192615728	B94	6141765886	2016.150209.1/01
2								

Para demonstrar os fatos e comprovar o erro cometido pela Previdência Social, utilizaremos como exemplo o caso do segurado XXXXXXXXXX, inscrito no NIT sob o nº XXXXXXXXXXXX.

Os documentos comprobatórios em relação aos demais segurados estão anexos à petição inicial.

No caso em análise, o segurado XXXXXXXXXX sofreu um acidente de trajeto no dia xx/xx/xxxx, conforme a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) apresentado abaixo.

 INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA SEGURIDADE SOCIAL	CAT2019163463801.htm Comunicação de Acidente de Trabalho Número da CAT: 2019.163.463-8/01																																																
Informações do Emitente <table border="1"> <tr> <td>Entidade</td> <td>1 - Empresarial</td> <td>Data Emissor:</td> <td>06/04/2019</td> </tr> <tr> <td>CNPJ do CAT</td> <td>11.333.271/0001-00</td> <td>Entrega Online:</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Nome</td> <td>EMPRESA DOLLMANN LTDA</td> <td>E-mail:</td> <td>LATONIA.ALBUQUERQUE@DOLLMANN.COM.BR</td> </tr> </table>		Entidade	1 - Empresarial	Data Emissor:	06/04/2019	CNPJ do CAT	11.333.271/0001-00	Entrega Online:		Nome	EMPRESA DOLLMANN LTDA	E-mail:	LATONIA.ALBUQUERQUE@DOLLMANN.COM.BR																																				
Entidade	1 - Empresarial	Data Emissor:	06/04/2019																																														
CNPJ do CAT	11.333.271/0001-00	Entrega Online:																																															
Nome	EMPRESA DOLLMANN LTDA	E-mail:	LATONIA.ALBUQUERQUE@DOLLMANN.COM.BR																																														
Informações do Empregador <table border="1"> <tr> <td>Nome Instituição:</td> <td>EMPRESA DOLLMANN LTDA</td> <td>ENAL:</td> <td>14015</td> </tr> <tr> <td>Endereço:</td> <td>AV. DIOGO CALLEGARI, 1000</td> <td>Endereço:</td> <td>AV. PRESIDENTE DELL'MANN 1401</td> </tr> <tr> <td>CEP:</td> <td>69320-000</td> <td>Nº:</td> <td>100</td> </tr> <tr> <td>Município:</td> <td>BRASILIA</td> <td>Bairro:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Estado:</td> <td>GOIAS</td> <td>Telefone:</td> <td>(61) 3671-1000</td> </tr> </table>		Nome Instituição:	EMPRESA DOLLMANN LTDA	ENAL:	14015	Endereço:	AV. DIOGO CALLEGARI, 1000	Endereço:	AV. PRESIDENTE DELL'MANN 1401	CEP:	69320-000	Nº:	100	Município:	BRASILIA	Bairro:	---	Estado:	GOIAS	Telefone:	(61) 3671-1000																												
Nome Instituição:	EMPRESA DOLLMANN LTDA	ENAL:	14015																																														
Endereço:	AV. DIOGO CALLEGARI, 1000	Endereço:	AV. PRESIDENTE DELL'MANN 1401																																														
CEP:	69320-000	Nº:	100																																														
Município:	BRASILIA	Bairro:	---																																														
Estado:	GOIAS	Telefone:	(61) 3671-1000																																														
Informações do Acidentado <table border="1"> <tr> <td>Nome:</td> <td>ELIANA MARIA DOLLMANN</td> <td>Data Nascimento:</td> <td>11/01/1981</td> </tr> <tr> <td>Sexo:</td> <td>Feminino</td> <td>Sexo:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Nome da Mãe:</td> <td>MARIA DELICIA RANIA DOLLMANN</td> <td>Profissão:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Local de Instalação:</td> <td>1 - Centro médico competente</td> <td>Residência:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Unidade CHS:</td> <td>Centro</td> <td>Endereço:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>CPF:</td> <td>00000000000</td> <td>Número:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>PAF/PAEP/PEPE:</td> <td>100 (cento)</td> <td>UF:</td> <td>GO</td> </tr> <tr> <td>Município:</td> <td>BRASILIA</td> <td>UF/UF:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Estado:</td> <td>GO</td> <td>UF/UF:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Endereço:</td> <td>-</td> <td>CEP:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Quantidade:</td> <td>Não</td> <td>Residência:</td> <td>---</td> </tr> </table>		Nome:	ELIANA MARIA DOLLMANN	Data Nascimento:	11/01/1981	Sexo:	Feminino	Sexo:	---	Nome da Mãe:	MARIA DELICIA RANIA DOLLMANN	Profissão:	---	Local de Instalação:	1 - Centro médico competente	Residência:	---	Unidade CHS:	Centro	Endereço:	---	CPF:	00000000000	Número:	---	PAF/PAEP/PEPE:	100 (cento)	UF:	GO	Município:	BRASILIA	UF/UF:	---	Estado:	GO	UF/UF:	---	Endereço:	-	CEP:	---	Quantidade:	Não	Residência:	---				
Nome:	ELIANA MARIA DOLLMANN	Data Nascimento:	11/01/1981																																														
Sexo:	Feminino	Sexo:	---																																														
Nome da Mãe:	MARIA DELICIA RANIA DOLLMANN	Profissão:	---																																														
Local de Instalação:	1 - Centro médico competente	Residência:	---																																														
Unidade CHS:	Centro	Endereço:	---																																														
CPF:	00000000000	Número:	---																																														
PAF/PAEP/PEPE:	100 (cento)	UF:	GO																																														
Município:	BRASILIA	UF/UF:	---																																														
Estado:	GO	UF/UF:	---																																														
Endereço:	-	CEP:	---																																														
Quantidade:	Não	Residência:	---																																														
Informações do Acidente <table border="1"> <tr> <td>Local do Acidente:</td> <td>Centro</td> <td>Local e Data:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Horário Instalação:</td> <td>08:00</td> <td>Assistente e certidão de morte:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Horário Atendimento:</td> <td>08:00</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Local de Ocorrência:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Local de Prevenção:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Localização do Acidente:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Local do Corpo:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Agente Causador:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Local da Cura:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Local da Recuperação:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Local da Atenção:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Local da Recuperação:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		Local do Acidente:	Centro	Local e Data:	---	Horário Instalação:	08:00	Assistente e certidão de morte:	---	Horário Atendimento:	08:00			Local de Ocorrência:	---			Local de Prevenção:	---			Localização do Acidente:	---			Local do Corpo:	---			Agente Causador:	---			Local da Cura:	---			Local da Recuperação:	---			Local da Atenção:	---			Local da Recuperação:	---		
Local do Acidente:	Centro	Local e Data:	---																																														
Horário Instalação:	08:00	Assistente e certidão de morte:	---																																														
Horário Atendimento:	08:00																																																
Local de Ocorrência:	---																																																
Local de Prevenção:	---																																																
Localização do Acidente:	---																																																
Local do Corpo:	---																																																
Agente Causador:	---																																																
Local da Cura:	---																																																
Local da Recuperação:	---																																																
Local da Atenção:	---																																																
Local da Recuperação:	---																																																
Informações do Atendido Médico <table border="1"> <tr> <td>Entidade:</td> <td>100 (cento)</td> <td>Data Atend.:</td> <td>18/04/2019</td> </tr> <tr> <td>Nome:</td> <td>ELIANA MARIA DOLLMANN</td> <td>Nome Serviço/Saúde:</td> <td>---</td> </tr> <tr> <td>Deverá o atendido médico informar o desenho e fotografar?</td> <td>Sim - 100% desco</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Rua, Lote:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>CEP:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Observações:</td> <td>---</td> <td></td> <td></td> </tr> </table>		Entidade:	100 (cento)	Data Atend.:	18/04/2019	Nome:	ELIANA MARIA DOLLMANN	Nome Serviço/Saúde:	---	Deverá o atendido médico informar o desenho e fotografar?	Sim - 100% desco			Rua, Lote:	---			CEP:	---			Observações:	---																										
Entidade:	100 (cento)	Data Atend.:	18/04/2019																																														
Nome:	ELIANA MARIA DOLLMANN	Nome Serviço/Saúde:	---																																														
Deverá o atendido médico informar o desenho e fotografar?	Sim - 100% desco																																																
Rua, Lote:	---																																																
CEP:	---																																																
Observações:	---																																																
Local e Data: _____ Assinatura(*) e carimbos (legais) do médico com CRM/UF: _____ Cadastrado em 30/04/2019 às 11:05:00																																																	
* A apresentação da atestado médico original, com as informações de identificação do médico assistente, substitui o preenchimento desta caixa. A impressão desta CAT deverá ser apresentada juntamente com seu documento original ao referido Segurado, para requerer o benefício acidentado junto à Agência de Previdência Social.																																																	

Em razão do acidente de trajeto e da incapacidade laborativa, concedeu-se o **benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº xxxxxx**, com data de início **(DIB)** em **xx/xx/xxxx** e cessação **(DCB)** em **xx/xx/xxxx**.

A comparação entre a data do acidente, ocorrida em xx/xx/xxxx, e a data de início do benefício, em xx/xx/xxxx, comprova o nexo causal entre o acidente de trajeto e o benefício, conforme o documento apresentado abaixo.

Informações do Benefício (INFBEN) – B91 n° xxxxxxxx

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3

MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 23/06/2017 14:45:03
CONBAS - Dados Basicos da Concessao

Acao

Inicio	Origem	Desvio	Restaura	Fim	Situacao:	
NB	6190849370	MARCOS ALEXANDRE LUDWINSKY			Ativo	
OL Concessor	: 20.024.090				Renda Mensal Inicial - RMI:	1.117,65
OL Conc. Ant1	:				Salario do Beneficio :	1.228,19
OL Conc. Ant2	:				Base Calc. Vofs. - A.P.Base:	
OL Conc. Ant3	:				RMI/Antiga Legislacao.... :	
OL Executor	:				Valor Calculo Acid. Trab. :	
OL Manutencao	: 20.024.050				Valor Mens.Reajustada - MR :	
Origem Proc.	: CONCESSAO ON-LINE					
Trat.:	13	Sit.credito:	02	VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD		
CNIS:	0	NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS	NB.	Anterior :		
Esp.:	91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	NB.	Origem :			
Ramo atividade:	2 COMERCARIO				NB. Benef. Base:	
Forma Filiacao:	0 DESEMPREGADO				Local Trabalho:	201
Ult.empregador:	81315426000136				DAT:	01/07/2014
Indice Reaj. Teto:					DIP:	01/06/2017
Grupo Contribuicao:					DER:	23/06/2017
TP.Calcular:					DDB:	23/06/2017
Desp:	04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR:				DRD:	23/06/2017
Tempo Servico	:	A M D			DIC:	
			DPE:	A M D	DCB:	
					DPL:	A M D

Posteriormente, considerando a redução parcial da capacidade laborativa em decorrência das lesões geradas pelo acidente de trajeto, o segurado teve concedido o **benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, nº xxxxxx, com DIB em xx/xx/xxxx.**

Declaração de Benefícios – B94 nº xxxxxx



INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

05/09/2024 08:53:13

Declaração de Benefícios

Declaramos que CONSTA no Sistema Único de Benefícios, nesta data, a concessão do(s) seguinte(s) benefício(s) que possuam como titular o CPF nº **019.965.670-39** pertencente a **VICTOR TONET**.

RASADOR:

Número do Benefício	Situação	Espécie	Último Pgto.	Início	Cessação
618.140.905-3	ATIVO	AUXÍLIO-ACIDENTE - ACIDENTE DO TRABALHO	R\$ 1.223,84	07/09/2013	

Destarte, o benefício B94 foi concedido no dia seguinte à cessação do B91, e ambos são oriundos do acidente de trajeto sofrido em xx/xx/xxxx, conforme os documentos acima e anexos à petição inicial.

Entretanto, mesmo sendo decorrente de acidente de trajeto, a administração pública, erroneamente incluiu o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, nº xxxxxxxx, na base de cálculo do FAP da Autora, na vigência xxxxxx, do estabelecimento com CNPJ nº xx.xxx.xxx/xxxx-xx.

A tela abaixo extraída do sistema FAP comprova a inclusão.

Vigência XXX

The screenshot shows a search interface for the FAP system. The search parameters are set to 'Vigência: 2021', 'CNPJ Raiz: 00.253.137 - DANA INDUSTRIAS LTDA', and 'Estabelecimentos: 00.253.137/0002-39'. The results table has columns: Número do Benefício, Número da CAT, Data Demanda, Data Nascimento Benefício, NIT do Empregador, CPF do Beneficiário, Data Início Benefício (DIB), and Data Cessação Benefício (DCB). Three rows of data are listed:

Número do Benefício	Número da CAT	Data Demanda	Data Nascimento Benefício	NIT do Empregador	CPF do Beneficiário	Data Início Benefício (DIB)	Data Cessação Benefício (DCB)
6218192117		15/03/2018	00.253.137/0002-39	12193782646	074.295.748-90	31/01/2018	31/01/2018
6278356000		05/05/2019	10/01/1966	12132614565	081.888.818-05	07/01/2013	01/11/2019
6288997238		29/07/2019	05/05/1973	00.253.137/0002-39	163.491.828-20	25/07/2019	31/10/2019

A large blue watermark reading 'Esboço' is overlaid on the screenshot.

Por se tratar de acidente de trajeto, referido benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, não deve compor a base de cálculo e constar no índice FAP da Autora.

Além disso, a própria União, em processos de mesma natureza e objeto, **reconhece** o equívoco de manter benefícios decorrentes de acidentes de trajeto incluídos no FAP das empresas e comanda a exclusão dos ditos benefícios da base de cálculo do FAP.

Como exemplo, podemos citar a contestação oferecida pela União nos autos do processo nº 5005677-73.2021.4.04.7005/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guarapuava.

3.1 ACIDENTES DE TRAJETO.

Este ponto teve a seguinte análise favorável ao contribuinte:

4.2. Neste caso, a Autora solicita que sejam excluídos os NB N°s 6137349385 e 6147734265, contabilizados na vigência 2018, por se tratarem de acidentes de trajeto, em conformidade com a nova resolução nº 1.329/2017, que retirou os acidentes in itinere da regra de cálculo do FAP para os índices vigentes a partir de 2018.

4.3. Em consulta ao Banco de dados de Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT, identificamos que as CAT's nºs: 2016.093764.7/01 e 2016.183946.0/01, estão, respectivamente, relacionadas aos benefícios, ora reclamados e se referem a acidentes de trajeto.

4.4. Dessa forma, comandaremos nesta data, a exclusão dos NB N°s: 6137349385 e 6147734265, contabilizados na vigência 2018. (Destacamos)

Da mesma forma é o entendimento do Judiciário⁴, *in verbis*:

2.3.1.1. Relativamente ao FAP vigência 2018, a parte autora alega que a parte ré incluiu, de forma indevida, na base de cálculo do aludido fator, o benefício previdenciário nº 6116383657 oriundo de acidente de trajeto.

Deveras, a Resolução MPS/CNPS nº. 1.329/2017 estatui que os benefícios de natureza accidentária decorrentes de acidente de trajeto – assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la – não devem ser considerados como insumos do cálculo do FAP.

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) nº 2015.326264.8/01, colacionada no evento 1 - ANEXO5, p. 4, revela que acidente ocorreu em via pública, na BR 116, sendo qualificado como acidente do tipo "trajeto".

O documento encartado no evento 1 - ANEXO5, p. 5, a seu turno, demonstra que o referido benefício foi considerado no cálculo do índice FAP de 2018.

Logo, o pedido procede, no ponto. (GN)

Nesse sentido decidiu o MM. Juiz Vilian Bollmann, nos autos do processo nº 5025207-60.2021.4.04.7200/SC, em trâmite na 4ª Vara Federal de Florianópolis, *verbis*:

Da inclusão de benefício oriundo de acidente de trajeto

Alega a demandante que o benefício de auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, nº 6185008428, oriundo de acidente de trajeto, foi indevidamente computado para o cálculo do FAP da Filial CNPJ nº 02.220.017/0001-80, nos anos de 2019 e 2020.

⁴ Trecho da sentença proferida nos autos do processo nº 5001711-05.2021.4.04.7005/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Cascavel.

A Resolução CNPS nº 1.329/2017, com efeito, alterou a metodologia de cálculo do FAP, excluindo dos eventos a serem computados os acidentes de trajeto, identificados por meio da CAT ou de outro instrumento que vier a substituí-la. Nesse sentido, colhe-se da definição de "evento" constante no referido ato normativo:

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substituí-la. (grifado).

A demandante anexou com a inicial (evento 1, INIC1, p. 15) cópia da CAT nº 2015.016132.8/01, devidamente cadastrada, a qual tratou do acidente de trajeto ocorrido em 20/06/2014. Tal infortúnio, ao que se infere, gerou o benefício nº 6185008428, que foi incluído para o cálculo do FAP nos anos de 2019 e 2020 (evento 1, INIC1, p. 14).

Portanto, comprovado que acidente de trajeto foi incluído na composição de cálculo do FAP dos anos de 2019 e 2020, também procede, neste ponto, o pedido veiculado pela parte autora. (GN)

Na mesma direção é a sentença do MM. Juiz Pedro Pimenta Bossi, nos autos do processo nº 5001191-30.2021.4.04.7010/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Mourão.

2.3.2. Auxílio Acidente decorrente de acidente de trajeto concedido judicialmente - NB 6110497103

A parte autora argumenta que o auxílio-acidente nº 6289429683 decorreu de acidente de trajeto reconhecido em sentença judicial e, portanto, não poderia ser incluído no cálculo do FAP.

De fato, a sentença (p. 7) que concedeu o auxílio-acidente está embasada no boletim de ocorrência (p. 25), o qual noticia acidente de trânsito sofrido pelo segurado. Outrossim, a data da concessão do benefício (14/07/2012) é compatível com a data do fato constante do boletim de ocorrência (13/07/2012).

A Resolução nº 1.329, de 2017, do Conselho Nacional da Previdência, excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, foi publicada no DOU em 27/04/2017, entrou em vigor na data de sua publicação e a produção dos efeitos ocorreu a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP 2017, com vigência em 2018.

Ou seja, a Resolução CNP n. 1.329/2017 excluiu do cálculo do FAP em 2017 em vigência em 2018, as ocorrências de acidente de trajeto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. EXCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO. RESOLUÇÃO CNPS 1.329/2017. REFORMA DE SENTENÇA EXTINTIVA E JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 1.013 DO CPC. 1. Não obstante a metodologia do FAP depender da aprovação do Conselho Nacional de Previdência Social, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição previdenciária é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457/2007. 2. Tratando-se de reforma de sentença fundada no art. 485, e estando, o processo, em condições de imediato julgamento, é caso de conhecer da lide, nos termos do art. 1.013, § 2º, I, do CPC. 3. A Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência Social excluiu do cálculo do FAP os acidentes de trajeto, com efeitos a partir do cálculo do índice em 2017, com vigência em 2018. Comprovado que determinada CAT refere-se a essa espécie de sinistro, sua exclusão é devida. (TRF4, AC 5001888-34.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/10/2021).

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido da autora para exclusão do benefício 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP com vigência 2018. (GN)

Por fim, também foi esse o entendimento proferido na sentença do MM. Juiz Rony Ferreira, nos autos do processo nº 5003834-82.2021.4.04.7002/PR, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu:

Do pedido de exclusão do benefício n. 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP, vigência 2018 e o recálculo do índice FAP.

Os documentos anexados no evento 1 (evento 1, ANEXOSPET5), denotam que no FAP vigente em 2018 e, portanto, calculado em 2017 a partir de dados dos anos de 2015 e 2016, foi incluído o benefício n. 6110497103, referente a acidente de trajeto ocorrido em 26/06/2015.

A Resolução n.º 1.329, de 2017, do Conselho Nacional da Previdência, excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, foi publicada no DOU em 27/04/2017, entrou em vigor na data de sua publicação e a produção dos efeitos ocorreu a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP 2017, com vigência em 2018.

Ou seja, a Resolução CNP n. 1.329/2017 excluiu do cálculo do FAP em 2017 om vigência em 2018, as ocorrências de acidente de trajeto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. EXCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO. RESOLUÇÃO CNPS 1.329/2017. REFORMA DE SENTENÇA EXTINTIVA E JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 1.013 DO CPC. 1. Não obstante a metodologia do FAP dependa da aprovação do Conselho Nacional de Previdência Social, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição previdenciária é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457/2007. 2. Tratando-se de reforma de sentença fundada no art. 485, e estando, o processo, em condições de imediato julgamento, é caso de conhecer da lide, nos termos do art. 1.013, § 2º, I, do CPC. 3. A Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência Social excluiu do cálculo do FAP os acidentes de trajeto, com efeitos a partir do cálculo do índice em 2017, com vigência em 2018. Comprovado que determinada CAT refere-se a essa espécie de sinistro, sua exclusão é devida. (TRF4, AC 5001888-34.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/10/2021).

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido da autora para exclusão do benefício 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP com vigência 2018. (GN)

Desse modo, o benefício acidentário decorrente de acidente de trajeto não deve compor a base de cálculo do FAP da Autora.

Portanto, requer-se a exclusão de x (xxxx) benefícios de auxílio-acidente por acidente de trabalho, espécie B94, decorrentes de acidentes de trajeto, da base de cálculo dos índices FAP nas vigências e estabelecimentos indicados na tabela supra.

1.4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO (B91) – DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRAJETO (Sem CAT com BO)

Historicamente, os benefícios oriundos de acidentes de trajeto faziam parte do cálculo do FAP, nos termos das Resoluções nos 1.308/09, 1.316/10 e 1.327/15.

Todavia, em 2017 o CNPS, órgão responsável pela regulamentação do FAP, excluiu do cálculo os benefícios oriundos desse tipo de acidente por meio da Resolução nº 1.329/17 que passou a regrer o FAP, produzindo efeitos a partir do índice calculado em 2017 para a vigência 2018.

Assim, a partir da Resolução nº 1.329/17 há expressa previsão de **exclusão** dos eventos decorrentes de acidente de trajeto do cálculo do FAP, com aplicação para os índices calculados em 2017, com vigência em 2018.

E, como dito alhures, qualquer benefício incluído indevidamente no cálculo tende a aumentar sobremaneira o índice, elevando o percentual da alíquota do tributo GILRAT incidente sobre a folha de pagamento da empresa.

Oportuno lembrar que não se pretende, aqui, discutir a legalidade da inclusão dos acidentes de trajeto no cálculo dos índices FAP anteriores a 2018.

O que se requer é a exclusão dos acidentes de trajeto incluídos indevidamente e a contrário legis a partir da vigência de 2018, de acordo com a Resolução nº 1.329/17, vejamos:

Resolução nº 1.329/17

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir do cálculo do Fator Accidental de Prevenção- FAP 2017, com vigência em 2018.

[...]

2.2. Definições

Foram adotadas as seguintes definições estruturantes:

Evento: ocorrência previdenciária de cada um dos registros de benefícios das espécies de natureza accidentária: B91 – Auxílio-doença por acidente de trabalho, B92 - Aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, B93 - Pensão por morte por acidente de trabalho e B94 - Auxílio-acidente por acidente de trabalho, independente se decorrentes de agravamento do mesmo evento. Os acidentes de trabalho sem concessão de benefícios, informados pelas Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT, somente serão considerados eventos no caso de óbito. Em todos os casos, serão excetuados desta definição os acidentes de trajeto, assim identificados por meio da CAT ou por meio de outro instrumento que vier a substitui-la. (GN)

Importante destacar que a Resolução nº 1.329/17 expressamente determina que **produzirá seus efeitos a partir do cálculo do Fator Accidental de Prevenção – FAP 2017, com vigência em 2018**, sendo, portanto, aplicável ao caso concreto.

Desta forma, o cálculo apresentado pelo sistema FAP, vinculado à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, levou em consideração diversos benefícios para a composição do índice da Autora.

Contudo, durante a auditoria realizada nos índices FAP da Autora, foi encontrado **XXX** (**XXX**) **benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91 – decorrente de acidente de trajeto** – na base de cálculo do índice FAP nas vigências **XXX**.

Item	Vigência do FAP		CNPJ	Empregado(a)	NIT	Tipo	Benefício	BO
1	2017	2018	99.999.999/9999-99	Fulano da Silva Sauro Grande Nome de Duas linhas	13192615728	B91	6141765886	02411-2019-0000809
2								

O segurado **XXX**, que desempenhava a função de serviços gerais, **sofreu um acidente de trajeto no dia xxx (xxx-feira)**, por volta das 22h20, enquanto **XXX**.

O acidente resultou em lesões, tais como **XXX**, conforme descrito no Boletim de Acidente de Trânsito nº **XXX**:

Destacamos abaixo os trechos de relevo do documento comprobatório.

Boletim de Ocorrência nº **XXX**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
10º RPM/26º BPM/2ª CIA - CAPINZAL
Rua Antônio Macarini, 480, Nossa Senhora de Lurdes - CAPINZAL/SC 49- 3527.9570



COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL

REGISTRO 0667573/2019-BOCOP-02431-2019.0000609

DATA E HORA DO REGISTRO: 15/10/2019 22h22min

UNIDADE RESPONSÁVEL: PC - DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPINZAL - 49-3555.3327

FATO

DATA DO FATO: 15/10/2019

HORA DO FATO: 22:20

LOCAL DO FATO: (Via pública/Veículo/Veículo em trânsito) Acesso à cidade alta, nº 576, lote Vale, CAPINZAL/SC - nº | CEP: 89665000
[Coordenadas: -27.3589522,-51.6013837]

FACTOS COMUNICADOS: Acidente de trânsito (Com pessoa ferida ou morta); Lesão corporal culposa em acidente de trânsito

EN VOLVIDOS

LUCAS BORGES [20 anos] | A apurar: Lesão corporal culposa em acidente de trânsito | Motorista: Acidente de trânsito (Com pessoa ferida ou morta) | Vítima: Acidente de trânsito (Com pessoa ferida ou morta) | Vítima: Lesão corporal culposa em acidente de trânsito

Mãe: DENISE ANGELI BORGES

Pai: DEJANDIR BORGES

Data de Nascimento: 01/07/1999

Naturalidade: CAPINZAL/SC/BRASIL

RG: 5914951 - SC - Emissão: Não informado

Sexo: Masculino

Profissão: Medicina

Local de Trabalho: Auto elite

Endereço: (Residencial) Lote Berto Pretto, s/n, Interior , CAPINZAL/SC - CEP: 00000-000

Relato Individual: HOSPITALIZADO

Outras Informações: * Deseja não exercer o direito de representação ou queixa contra o autor.

Condições Físicas apresentadas: lesões leves

QUELVIN MICHEL BAZZO (27 anos) | A apurar: Lesão corporal culposa em acidente de trânsito | Motorista: Acidente de trânsito (Com pessoa ferida ou morta) | Vítima: Acidente de trânsito (Com pessoa ferida ou morta) | Vítima: Lesão corporal culposa em acidente de trânsito

Mãe: MARISA APARECIDA OGANZELLA BAZZO

Pai: VILSON BAZZO

Data de Nascimento: 14/03/1992

Naturalidade: CAPINZAL/SC/BRASIL

RG: 59145820 - SC - Emissão: Não informado

Sexo: Masculino

Profissão: Serviços gerais

Local de Trabalho: Auto elite

Endereço: (Residencial) Rua Ermelinda Tomazoni, s/n, LAR IMÓVEIS , CAPINZAL/SC - CEP: 89665000

Relato Individual: HOSPITALIZADO

Outras Informações: * Deseja Não exercer o direito de representação ou queixa contra o autor.

Condições Físicas apresentadas: Lesões leves

ACIDENTE DE TRÂNSITO

NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: Colisão com outro veículo/Frontal

CAUSA PROVÁVEL: Falha Humana - Falta de atenção

Em decorrência do **acidente de trajeto** e da incapacidade laborativa, requereu e teve concedido o benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº XXX, com **data de início do benefício (DIB)** fixada em XXX e **data de cessação (DCB)** em XXX.

A comparação entre a **data do acidente (XXX – B.O. nº XXX)**, **data do afastamento do trabalho (DAT)** em XXX e a **data do início do benefício B91 nº XXX – DIB em XXX**, **comprova** o **nexo causal entre o acidente de trajeto e o benefício**.

Dados Básicos da Concessão – CONBAS – Benefício B91 nº XXX

Window SISBEN/1 at DTPRJCV3						
MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 23/06/2017 14:45:03						
CONBAS - Dados Basicos da Concessao						
Acao						
NB	6190849370	Origem	Desvio	Restaura	Fim	Situacao:
OL Concessor	20.024.090	MARCOS ALEXANDRE LUDWINSKY				Ativo
OL Conc. Ant1						Renda Mensal Inicial - RMI:
OL Conc. Ant2						1.117,65
OL Conc. Ant3						Salario de Beneficio :
OL Executor						1.228,19
OL Manutencao	20.024.050					Pase Calc. Vors. - A.P.Base:
Origem Proc.	CONCESSAO ON-LINE					RMI/Antiga Legislaçao.... :
Trat.: 13		Sit.credito :	01	VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD		Valor Calculo Acid. Trab. :
CNIS:	0	NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB.	Anterior :			Valor Mens.Reajustada - MR :
Esp.:	91 AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALH					
Ramo atividade:	2 COMERCARIO					NB. Origem :
Forma Filiacao:	0 DE EMPREGADO					NB. Benef. Base:
Ult.empregador:	81315426000136					Local Trabalho: 201
Indice Reaj. Teto:						DAT: 01/07/2014 DIP: 01/06/2017
Grupo Contribuicao:						DER: 23/06/2017 DDB: 23/06/2017
TP.Calculo	:					DRD: 23/06/2017 DIC:
Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICI DO/DR:						DIB: 06/10/2015 DCI:
Tempo Servico	:	A M D		DPE:	A M D	DPL: A M D

Todavia, mesmo sendo decorrente de acidente de trajeto ocorrido em XXX, a administração pública incluiu o **benefício de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91, nº XXX**, na base de cálculo dos índices FAP do estabelecimento CNPJ nº XXX, nas vigências XXX.

As telas do FAPWEB abaixo comprovam a inclusão.

Vigência XXX

Vigência	CNPJ Raiz	Estabelecimentos	FAP Simplificado																																				
2021	00.253.137 - DANA INDUSTRIAS LTDA	00.253.137/0002-39																																					
FAP 2021																																							
1.4182																																							
Cálculo Original																																							
Realizado em 30/06/2021																																							
Histórico																																							
Benefícios da Espécie B91 (Detalhamento)																																							
COLUNAS FILTROS EXPORTAR <table border="1"> <thead> <tr> <th>Número do Benefício</th><th>Número da CAT</th><th>Data Demissão Benefício (DDB)</th><th>Data Nascimento Beneficiário</th><th>CNPJ do Empregador</th><th>NIT do Empregado</th><th>CPF do Beneficiário</th><th>Data Início Benefício (DIB)</th><th>Data Cessação Benefício (DCB)</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>6218192117</td><td></td><td>15/03/2018</td><td>01/01/1954</td><td>00.253.137/0002-39</td><td>12193782646</td><td>074.295.748-90</td><td>31/01/2018</td><td>31/01/2018</td></tr> <tr> <td>6278356000</td><td></td><td>06/05/2019</td><td>10/11/1966</td><td>00.253.137/0002-39</td><td>12132614565</td><td>081.888.818-05</td><td>07/01/2013</td><td>01/11/2019</td></tr> <tr> <td>6288997238</td><td></td><td>29/07/2019</td><td>03/05/1973</td><td>00.253.137/0002-39</td><td>12211043951</td><td>163.491.828-20</td><td>25/07/2019</td><td>31/10/2019</td></tr> </tbody> </table>				Número do Benefício	Número da CAT	Data Demissão Benefício (DDB)	Data Nascimento Beneficiário	CNPJ do Empregador	NIT do Empregado	CPF do Beneficiário	Data Início Benefício (DIB)	Data Cessação Benefício (DCB)	6218192117		15/03/2018	01/01/1954	00.253.137/0002-39	12193782646	074.295.748-90	31/01/2018	31/01/2018	6278356000		06/05/2019	10/11/1966	00.253.137/0002-39	12132614565	081.888.818-05	07/01/2013	01/11/2019	6288997238		29/07/2019	03/05/1973	00.253.137/0002-39	12211043951	163.491.828-20	25/07/2019	31/10/2019
Número do Benefício	Número da CAT	Data Demissão Benefício (DDB)	Data Nascimento Beneficiário	CNPJ do Empregador	NIT do Empregado	CPF do Beneficiário	Data Início Benefício (DIB)	Data Cessação Benefício (DCB)																															
6218192117		15/03/2018	01/01/1954	00.253.137/0002-39	12193782646	074.295.748-90	31/01/2018	31/01/2018																															
6278356000		06/05/2019	10/11/1966	00.253.137/0002-39	12132614565	081.888.818-05	07/01/2013	01/11/2019																															
6288997238		29/07/2019	03/05/1973	00.253.137/0002-39	12211043951	163.491.828-20	25/07/2019	31/10/2019																															
Linhos por página: 10 ▾ 1-3 de 3 < >																																							

Por se tratar de acidente de trajeto, referido benefício **não deve compor a base de cálculo e constar nos índices FAP da Autora.**

No caso, as provas juntadas são suficientes para identificar e caracterizar o benefício B91 nº XXX como decorrente de acidente de trajeto.

Nesse contexto, se há erro na base de cálculo do FAP com a inclusão indevida de benefício decorrente de acidente de trajeto esse erro deve ser corrigido.

Isso porque a alíquota do tributo deve incidir sobre a base de cálculo que efetivamente refletia o fato gerador da respectiva obrigação.

E, quando isso não ocorre, os tributos recolhidos a maior, logo, indevidamente, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento sem causa do ente tributante.

Ad argumentandum tantum, em que pese a inexistência da CAT, os documentos acima e anexos à petição inicial são suficientes para identificar e caracterizar o benefício listado na tabela supra como decorrente de acidente de trajeto.

Isso porque, o acidente in itinere ou de trajeto é caracterizado como aquele acidente sofrido pelo trabalhador no percurso entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91)⁵.

Dessa forma, **o que caracteriza o acidente como de trajeto é o local – fora do local de trabalho –, a circunstância – no percurso casa/trabalho ou trabalho/casa –, e o horário – fora do horário de trabalho – e não a emissão ou não da CAT.**

Portanto, **a CAT não é o elemento objetivo para caracterizar o acidente de trajeto**, mas sim as circunstâncias do incidente.

Nesse sentido decidiu o MM. Juiz Pedro Pimenta Bossi, nos autos do processo nº 5001191-3062021.4.04.7010/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Mourão, *in verbis*:

2.3.2. Auxílio Acidente decorrente de acidente de trajeto concedido judicialmente - NB 6110497103

A parte autora argumenta que o auxílio-acidente nº 6289429683 decorreu de acidente de trajeto reconhecido em sentença judicial e, portanto, não poderia ser incluído no cálculo do FAP.

De fato, a sentença (p. 7) que concedeu o auxílio-acidente está embasada no boletim de ocorrência (p. 25), o qual noticia acidente de trânsito sofrido pelo segurado. Outrossim, a data da concessão do benefício (14/07/2012) é compatível com a data do fato constante do boletim de ocorrência (13/07/2012).

A Resolução nº 1.329, de 2017, do Conselho Nacional da Previdência, excluiu os acidentes de trajeto do cálculo do FAP, foi publicada no DOU em 27/04/2017, entrou em vigor na data de sua publicação e a produção dos efeitos ocorreu a partir do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção-FAP 2017, com vigência em 2018.

Ou seja, a Resolução CNP n. 1.329/2017 excluiu do cálculo do FAP em 2017 em vigência em 2018, as ocorrências de acidente de trajeto. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. EXCLUSÃO DE ACIDENTES DE TRAJETO. RESOLUÇÃO CNPS 1.329/2017. REFORMA DE SENTENÇA EXTINTIVA E JULGAMENTO DA CAUSA. ART. 1.013 DO CPC. 1. Não obstante a metodologia do FAP depender da aprovação do Conselho Nacional de Previdência Social, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar a contribuição previdenciária é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei 11.457/2007. 2. Tratando-se de reforma de sentença fundada no

⁵ Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: [...]

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou desde para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado

art. 485, e estando, o processo, em condições de imediato julgamento, é caso de conhecer da lide, nos termos do art. 1.013, § 2o, I, do CPC. 3. A Resolução 1.329/2017 do Conselho Nacional da Previdência Social excluiu do cálculo do FAP os acidentes de trajeto, com efeitos a partir do cálculo do índice em 2017, com vigência em 2018. Comprovado que determinada CAT refere-se a essa espécie de sinistro, sua exclusão é devida. (TRF4, AC 5001888-34.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/10/2021).

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido da autora para exclusão do benefício 6110497103, decorrente de acidente de trajeto, da base de cálculo do FAP com vigência 2018. (GN)

Entendimento harmônico com o acima também foi proferido no Acórdão da Egrégia 2ª turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do recurso de Apelação dos autos do processo nº 5058800-35.2020.4.04.7000/PR:

Exclusão do benefício nº 6182525383

A autora pretende a exclusão do cálculo do FAP dos anos de 2019 e 2020 do benefício nº 6182525383 (B91 - auxílio-doença acidentário), concedido a Luiz Aparecido dos Santos (inscrito no NIT sob nº 17062560578).

[...]

A documentação apresentada pela parte autora, contudo, demonstra que o agravo não se trata de acidente de trabalho: (a) o boletim de ocorrência refere que no dia 09-04-2017, Luiz Aparecido dos Santos caiu de sua moto particular, em via pública, às 2h45, durante a madrugada (portanto, fora do seu horário de expediente) - evento 1, ANEXO3, fl. 13; (b) Luiz Aparecido dos Santos, em declaração constante do evento 1, ANEXO3, fl. 14, refere que saiu do trabalho às 23 hs do dia, tendo ido a um bar com um amigo para beber e que, quando estava indo embora sofreu o acidente.

É, pois, de ser dado provimento à apelação, no ponto, para determinar a exclusão do benefício nº 6182525383 no cálculo do FAP. (GN)

Os julgados acima demonstram que o Poder Judiciário já acolheu pedidos idênticos em ações que objetivavam a correção de erros cometidos nos índices FAP de outras empresas. Nestes precedentes fica nítido o posicionamento judicial no sentido de se reconhecer que a Previdência Social comete equívoco ao considerar um benefício decorrente de acidente de trajeto na base de cálculo dos índices FAP.

Por essas razões, comprovado a incorreção da Previdência Social, **requer-se a exclusão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, espécie B91 decorrentes de acidente de trajeto – da base de cálculo do índice FAP.**